



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.518 - SP (2011/0308510-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM
TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPERPAM
ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO MATOS SOUSA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE AFASTOU A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E APLICOU, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006 e da jurisprudência desta Corte, “*considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico*”, tendo início os prazos processuais “*no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação*”. Precedentes.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 545 do CPC/1973. Precedentes.

3. No caso dos autos, a despeito de o prazo para a interposição do agravo regimental ter se iniciado no dia 04/05/2012 e se findado no dia 08/05/2012, o referido recurso somente foi protocolizado em 11/05/2012. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.518 - SP (2011/0308510-5)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM
TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPERPAM
ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO MATOS SOUSA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTES DE SÃO PAULO – COOPERPAM em face da decisão monocrática de fls. 406-410, da lavra deste signatário, que conheceu em parte do agravo e na extensão, negou-lhe provimento, aplicando ao insurgente multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor com amparo no artigo 557, § 2º do CPC/73.

Em suas razões (fls. 413-420), a insurgente afirma ter impugnado todos os fundamentos utilizados para inadmitir o seguimento ao recurso especial. Assevera inaplicável o óbice da súmula 7/STJ, pois não pretende a rediscussão de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 130.518 - SP (2011/0308510-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTES SIGNATÁRIO QUE AFASTOU A TESE DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E APLICOU, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006 e da jurisprudência desta Corte, *“considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”*, tendo início os prazos processuais *“no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”*. Precedentes.

2. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 545 do CPC/1973. Precedentes.

3. No caso dos autos, a despeito de o prazo para a interposição do agravo regimental ter se iniciado no dia 04/05/2012 e se findado no dia 08/05/2012, o referido recurso somente foi protocolizado em 11/05/2012. Reconhecimento da intempestividade que se impõe.

4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece sequer conhecimento.

1. Pois bem, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006, *“considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico”*, tendo início os prazos processuais *“no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação”*. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 11.419/06. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da Lei n. 11.419/06, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação eletrônica. O início do prazo recursal, por seu turno, ocorre no primeiro dia útil que se seguir.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 28326/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 13/11/2013, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO, A FIM DE CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos do art. 4º da lei 11.419/06, e da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

2. O início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.080.424-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 07.12.2010)

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1256251/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 06/03/2013, sem grifos no original)

Na espécie, verifica-se que o agravo regimental de fls. 413/420 foi interposto fora do quinquídio legal (art. 545 do CPC/1973).

É que, conforme noticia a certidão de fl. 411, a decisão monocrática de fls. 406/410 foi disponibilizada no DJE deste STJ no dia 02/05/2012 (quarta-feira). Portanto, segundo os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006 c/c o art. 178 do CPC/1973, vigente à época, a data de publicação do *decisum* ocorreu no dia 03/05/2012 (quinta-feira), tendo se iniciado o quinquídio legal no dia 04/05/2012 (sexta-feira) e se findado no dia 08/05/2012 (terça-feira). No entanto, de acordo com o protocolo de fl. 413, o agravo regimental foi interposto somente no dia 11/05/2012 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto no art. 545 do CPC/1973.

Nesse mesmo sentido, reputando intempestivo o agravo regimental interposto fora do quinquídio legal, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 545 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1973 e no artigo 258 do Regimento Interno do STJ.

(...)

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Pet 11307/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo decinco dias previsto nos artigos 545 do CPC/73 e 258 do RISTJ.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no Ag 1341259/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016, sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC/1973, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.

(...)

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 606348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016, sem grifos no original)

Dessa forma, considerando-se não haver nos autos qualquer documento oficial ou outro documento que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso, mostra-se de rigor o reconhecimento da intempestividade do agravo regimental de fls. 413/420.

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental de fls. 413/420, porquanto interposto fora do quinquídio previsto no art. 545 do CPC/1973, vigente à época.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0308510-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 130.518 / SP**

Números Origem: 1424640320078260002 1638 990100314246

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM
TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPERPAM
ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO MATOS SOUSA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM
TRANSPORTES DE SÃO PAULO - COOPERPAM
ADVOGADO : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO MATOS SOUSA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA TEGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.